

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

Registro: 2016.0000083947

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ANDRÉ DE FREITAS MARTINS, é apelado JOÃO LUIZ ZUCOLOTO.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

ANTONIO NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

2ª Vara Cível de Monte Aprazível/SP

Apelantes/ Apelados: ANDRÉ DE FREITAS MARTINS e JOÃO LUIZ

**ZUCOLOTO** 

MM. Juiz de Direito: Dr. LUIZ GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR

#### **VOTO Nº 17.290**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do réu comprovada pela prova dos autos. Indenização por danos materiais – lucros cessantes – ausência de prova por parte da vítima. Preclusão temporal. Danos morais configurados. Manutenção da indenização no patamar fixado em primeira instância, em observância ao princípio da razoabilidade. Cerceamento de defesa não evidenciado. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

A sentença de fls. 90/93 proferida

nos autos da ação de reparação de danos proposta por André Freítas Martins contra João Luiz Zucoloto, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos computados de sua prolação. Em razão da sucumbência recíproca, os litigantes foram condenados a arcar com as respectivas custas e despesas do processo, compensando-se a verba honorária, observada, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor interpôs, a



### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

fls. 96, recurso de apelação. E ao arrazoá-lo, a fls. 97/101, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que não foi determinada a realização de perícia médica. Assinala que em decorrência do acidente teve sequelas que o incapacitaram para as ocupações habituais, ficando impossibilitado de exercer esforço físico de qualquer natureza. Afirma fazer jus ao recebimento de pensão mensal, em decorrência do ilícito civil. Requer, por fim, seja aumentado o valor relativo aos danos morais.

O requerido também recorreu, a fls.

106, aduzindo, nas razões recursais de fls. 107/114, que a culpa pelo acidente foi do condutor da motocicleta, refutando sua responsabilidade pelo sinistro. Assevera que não existe razão para a fixação dos danos morais.

Recursos recebidos e processados.

Contrarrazões apenas pelo réu, a fls. 118/127.

#### É o relatório.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O Juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 130 do CPC, "... de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". E não se olvide, ainda, que a lei confere ao magistrado o livre convencimento motivado na apreciação das provas (CPC, art. 131), o que ocorreu,



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

efetivamente, no presente caso.

Ademais, era ônus do autor o requerimento específico das provas pretendidas, inclusive com a apresentação de quesitos – a teor do que preconiza o art. 276 do CPC. Diante da inércia da, fica precluso seu direito.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais** decorrente de acidente de trânsito. Discorre o autor que, em 26/03/2014, transitava em sua motocicleta pela Avenida Santos Dumont, Município de Monte Aprazível, quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pelo réu, que não respeito à sinalização de "pare" existente no local. Alega que, além dos danos materiais, sofreu perda da mobilidade do braço esquerdo, incapacitando de exercer sua incapacidade à atividade laborativa. Requer, ainda, a condenação do réu à indenização por danos morais e pensão mensal.

A r. sentença de parcial procedência do pedido inaugural deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, na esteira do que preconiza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho daquele édito monocrático:

"Com efeito, foi clara a testemunha presencial Renan (CD/CVD a fls. 79) ao assinalar que transitava na garupa da motocicleta conduzida pelo autor quando, que teve sua

1 "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

trajetória abruptamente interceptada pelo carro dirigido pelo réu, daí decorrendo o choque.

Dessa descrição, que não diverge da constante do croqui de fls. 15, elaborado pela autoridade policial que atendeu a ocorrência, conclui-se com segurança que o demandado foi o único culpado pelo acidente, já que, provindo da via secundária, ingressou com desatenção na via preferencial, atitude inquestionavelmente imprudente.

Indispensável, em tais circunstâncias, que o condutor que trafega pela rua adjacente pare e descortine ambos os lados da faixa de rodagem prevalente antes de prosseguir seu curso, não bastando a simples parada momentânea ou redução de velocidade do veículo.

Lembre-se que, em matéria de trânsito vigora entre os motoristas o princípio da confiança recíproca, pelo qual cada um dos envolvidos no tráfego tem o direito deesperar que os demais se atenham às regras e cautelas que de todos são exigidas.

(...)

O réu, aliás, reconheceu inequivocamente sua responsabilidade pelo sinistro, indenizando voluntariamente os danos materiais suportados tanto pelo autor com pela testemunha Renan".

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo á vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.



## 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

De fato, a prova carreada aos autos evidencia a culpa do motorista do veículo Ford Escort, ora demandado, pelo sinistro de trânsito.

Em semelhante conjuntura, não tendo o demandado se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC, deixando de comprovar a excludente da responsabilidade do motorista pelo evento, é de rigor a procedência parcial da demanda. A inexorável conclusão a que se chega, portanto, é de que deve ele, por isso, reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.<sup>2</sup>

A questão remanesce, portanto, somente quanto aos danos – morais e materiais – decorrentes do acidente de trânsito.

Preceitua o art. 402 do Código Civil

vigente que:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar",

Complementa o art. 949, também

da Lei Civil:

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum

outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

Nada obstante, os lucros cessantes não apresentam subsídio fático a ensejar a reparação almejada.

A obrigação de indenizar exige real demonstração do prejuízo. A produção de prova – a cargo da autora, nos termos do art. 333, I, do CPC – era necessária para a comprovação dos danos que poderia ter sofrido em virtude da dispensa de seu emprego. Para que se conceda o ressarcimento, é imprescindível que o credor efetivamente tenha experimentado prejuízo real ou concreto. O dano hipotético não justifica a reparação.

#### Nos dizeres de **Sérgio Savi**:

"Para que o dano seja indenizável, é imprescindível que ele preencha os requisitos de certeza e atualidade. Atual é o dano que já existe ou já existiu no momento da ação de responsabilidade e certo é o dano fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese. Os danos futuros também são indenizáveis, desde que seja suscetível de avaliação no momento do ajuizamento da ação de indenização. O que se exclui da reparação, conforme Caio Mário, é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a realizar-se."

Com efeito, o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência dos lucros cessantes, haja vista que os elementos dos autos não confirmam sua alegação no sentido de que foi dispensado do trabalho em decorrência do sinistro.

3 SAVI, Sérgio. *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional.* Coordenador Gustavo Tepedino – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 479.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

Não basta a mera possibilidade de

realização de lucro. É necessária uma probalidade objetiva que resulte do

curso natural das coisas e das circunstâncias do caso concreto.4

Registre-se que a prova pericial não

foi requesitada no momento oportuno, de sorte a se reconhecer a preclusão

do direito do autor.

Anote-se, ainda, que, nos termos do

art. 396 do CPC, cabia ao demandante instruir a petição inicial com os

documentos destinados a provar suas alegações. E os documentos

agregados às razões recursais não se revestem da peculiaridade aludida

no art. 397 da lei adjetiva civil, pois se referem aos fatos já articulados nos

autos.

Cabe, por fim, quantificar a

indenização relativa aos danos extrapatrimoniais, mantendo-a ou

majorando-a. Quiçá a chave heurística para tanto pode ser encontrada na

seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser

consideradas as condições pessoais dos envolvidos,

evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons

princípios e da igualdade que regem as relações de direito,

para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido,

indo muito além da recompensa ao desconforto, ao

desagrado, aos efeitos do gravame suportado".5

4 SAVI, Sérgio. Op. Cit. p. 480.

5 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.



# 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0002448-18.2014.8.26.0369

Vale lembrar que o valor não pode apresentar contornos de enriquecimento sem causa, devendo o julgador se pautar, ao fixá-lo, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas coercitivas. Dessa forma, mostra-se acertada a importância estabelecida em 1º grau (R\$ 5 mil), não merecendo qualquer reparo a decisão ora progligada.

Postas essas premissas, **afastada** a preliminar, **nega-se provimento** aos recursos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR

6 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 - Rel. Des. **Nestor Duarte** - J. 17/05/2006.